São Caetano do Sul, 17 de dezembro de 2025

A/C Maristela Mantovani - agente público pregoeiro

Temática: Impugnação interposta ao edital 27/2025 da Universidade USCS

Trata-se de impugnação tempestiva, interposta, ao que se infere em documento enviado via correio eletrônico pelo senhor Maycon Soares Sousa, na alegada condição de parte legítima ou, meramente indivíduo representante da sociedade civil, como queira.

O documento apresentado contém alegações de incongruência relacionadas a duas questões inseridas no edital 27/2025, no qual se registra a intenção dessa administração em contratar solução de serviço gerenciado para gestão de ativos de rede WiFi, monitoramento e segurança, incluindo fornecimento de softwares, equipamentos e licenciamentos na modalidade..., logo as trataremos sob a estrutura de análise de forma separadas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo sub judice na esfera administrativa, fora instruído sob a égide da Lei Federal 14.133/2021, portanto, não amparado em legislação revogada, em desuso, como faz crer o impugnante.

Tomando-se em conta a questão proposta, concernente ao item 2.6. do edital 27/2025, assentada, segundo sua alegação, na necessidade de reforma do instrumento convocatório, ancorando-se justamente em ponto pacificado na Lei Federal 14.133/2021 que trata da possibilidade de administração, a seu critério, exigir como condição de pré-habilitação, o recolhimento a título de garantia de proposta.

O que torna incompreensível no bojo dessa alegação, é a tentativa do peticionário em estabelecer afronta para com a legislação

vigente, atribuindo a essa administração o caráter de "aparente amparo legal", quando se propõe a desconstruir os fundamentos de sua exigência no cerne da legislação em vigor, imputando à aplicação do artigo 58 uma suposta infração referente a parcela significativa relacionada com o artigo 5º da mesma Lei Federal.

Pois bem, segundo o autor, estamos diante de cenário que reflete, sob ângulo conotativo uma espécie de canibalismo legal, estabelecido quando o conflito na construção do aparato legal, impede por um lado, que a aplicação de dado artigo referenciado em ato normativo, resulta substancialmente na possibilidade de cometimento de ato de infração que se relaciona com outra parte do desse mesmo conjunto normas.

Imperativo é pontuar que a Universidade USCS não responde pela lógica na qual se insere a construção de quaisquer normativos legais, tão somente os utiliza, amparando-se nos limites constitucionais.

O artigo 58 da Lei 14.133/2021, determina as várias possibilidades de o proponente satisfazer essa exigência, não se limitando ao desembolso financeiro imediato e, mesmo se assim o fizer, sua restituição é garantida pela aplicação do § 2º em tempo relativamente curto. Nessa seara, o ponto a se destacar guarda relação com a estrutura econômico-financeira exigida na consecução do objeto que se pretende contratar.

Considerando a posição defendida pelo impugnante, cuja alegação de limitação ao ingresso de potenciais participantes em virtude da exigência de garantia, caracterizando-a como medida austera, que impõe ônus financeiro considerável e impeditivo ao licitante, levando-se em conta o custo limitado a 1% do valor estimado como recolhimento, ressalte-se, com garantia de retorno,

definitivamente nos impõe o dever de questionar se proponente com tamanha limitação econômica estaria apto a executar objeto que remeterá ao contratado obrigações financeiras significativamente maiores quando comparado ao exigido nessa fase do processo licitatório. Em síntese a alegação proposta conflita com a estrutura financeira necessária, o que corrobora de modo assertivo com condição aportada ao edital no sentido de selecionar ente empresarial com efetiva demonstração acerca da capacidade para executar plenamente o objeto do certame.

O segundo ponto de discordância do autor em relação ao contido no instrumento convocatório, de modo sintético é pautado na alegação de que a administração dessa Universidade faz exigência desarrazoada aos proponentes quando se posiciona no sentido de exigir que estes registrem a partir de suas demonstrações contábeis, indicadores de liquidez corrente e geral, assim como indicador de solvência que resultem coeficientes maiores que 1.

Supondo-se por um instante que o impugnante tenha feito uma leitura incorreta acerca do registro contido no subitem 6.4.4., alínea "a" devamos sim transcrevê-lo com a perspectiva de clarificar o episódio,

> *A empresa deverá apresentar os cálculos de situação financeira, baseando-se na obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC),* ***≥ 1****(um), resultantes da aplicação das fórmulas, devidamente assinada por profissional...*

Note-se que o impugnante despreza em sua plenitude a sentença que representa relação de grandeza a ser admitida no âmbito comprobatório dos indicadores relacionados, ressalte-se, indicadores usuais, como preconiza a legislação. Portanto, pode-se aventar duas possibilidades que justifique tal posição do peticionário: 1) Podemos estar diante de questão que carece de interpretação/conhecimento menos raso, sob o olhar da ciência

contábil e/ou financeira, ou 2) o seu completo desconhecimento acerca do uso desses sinais para representar a relação de grandeza matemática. Alheio a razão que o fez se insurgir, se 1) ou 2), não há como negar o caráter de incorreção aportado em sua afirmação.

O sinal ≥, na verdade dois sinais, representando a igualdade na parte inferior do conjunto e maior que, parte superior, indicando que a condição a que propõe é satisfeita em qualquer das duas possíveis circunstâncias, o que implica na admissão a partir do limite inferior da sentença e não apenas na condição alegada pelo senhor Soares de Sousa em sua peça processual.

O ponto aqui certamente não é o conhecimento do impugnante a respeito de seu uso, mas sim, o que este representa para uma contratação dessa envergadura. A exigência guarda relação com aspectos que justificam sua adoção, aliás, consideração ignorada pelo impugnante ao não observar que o processo se baseia nos termos do artigo 107 para efeito de amplitude temporal concernente ao relacionamento comercial que propõe.

Ademais, é fundamental lembrar que parte do objeto impõe ao licitante contratado a obrigação de fornecer camadas de serviços que seguramente serão ofertadas por outros entes, criando dessa forma a necessidade de permanente liquidez financeira ao longo de toda a execução instrumento de contrato, o que corrobora no sentido de justificar a presença dos indicadores na magnitude exigida.

A Universidade USCS pretende, no seio dessa contratação, se vincular técnica e comercialmente com proponente vencedor por período substancialmente longo, o que lhes impõe a condição de no mínimo se resguardar, amparando-se em questões como a exigida, dentre outras variáveis legalmente sustentadas.

Admitir que o proponente registre via demonstrações contábeis, incapacidade de honrar compromissos financeiros assumidos, notadamente no curto prazo, permitindo formalmente, quando da seleção de proponente que este possa se vincular a essa administração mesmo apresentando saúde financeira que denota aspectos de fragilidade, desequilíbrio, não parece ser medida que se sustente, principalmente quando a perspectiva de vinculação entre os celebrantes se vislumbra para o longo prazo, isso por si só seria no mínimo flertar com a irresponsabilidade sob o crivo da administração orçamentária da entidade, afinal de contas, estamos nos referindo a horizonte de desembolso monetário que facilmente figura da ordem de 60 milhões de reais.

No limiar econômico estabelecido a partir da contratação em tela, não há como essa administração deixar de se posicionar de modo tão resiliente, buscando nos contornos da legislação, a melhor proteção na defesa de seus interesses, de modo especial, no que diz respeito ao fornecimento desses serviços que têm a capacidade de alçar a Universidade a um patamar de excelência no campo situado ao longo da cadeia de uso da segurança de rede e acesso ao mundo digital para a toda a comunidade que de algum modo se conecta com a Universidade USCS.

Ainda no sentido de estabelecer uma relação clara entre a peça impugnatória e a realidade embutida na legislação aplicada, é necessário pontuar a menção observada pelo autor do documento em relação ao artigo 69, § 4º, quando deliberadamente o peticionário substitui o termo "poderá" pela expressão "exija" conforme transcrito

> "***O artigo 69, § 4º, autoriza expressamente que a Administração exija capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação***, *justamente como alternativa legítima aos índices contábeis*" (grifo do autor).

Com efeito, a mudança do termo se traduz para essa administração na usurpação do poder discricionário que a lei lhe garante, aliado a isso, é necessário estabelecer o quão desconectado da legislação é tal alegação. O referido parágrafo da Lei 14.133/2021, na visão do autor, senhor de Sousa, o evento é interpretado à luz da alternância, tratado como mera possibilidade de se adotar uma ou outra condição, quando na verdade a legislação não estabelece qualquer relação que denote a tal condição estabelecida no documento recursal como "alternativa legítima aos indicadores" como quer crer o impugnante.

Ainda sob a ótica do autor, referendada em citação atribuída a organismo jurídico na esfera do Poder Público Federal, segundo esse olhar, encontra-se outro ponto que se configura em flagrante afronta a literalidade da lei, aportado ao instrumento convocatório sob análise, caracterizando-se pela a exigência no sentido de que o proponente licitante apresente as demonstrações contábeis e, obviamente os indicadores, referentes aos dois últimos exercícios sociais, posição não compartilhada pelo impugnante. Sob a perspectiva do arcabouço legal, a princípio essa discordância do insurgente se configura tão somente em ignorância irrestrita ao inciso I do artigo 69 da nova lei de licitações e contratos.

Para efeito didático, é sim possível, atribuir-se tal condição de exigência limitada a um único exercício social, contudo, satisfazê-la, requer atender plenamente ao contido no § 6º do artigo já mencionado. Note-se que se trata de relação condicional, e não de aplicação indistinta, portanto, trata-se de condição excepcional.

O que se depreende das alegações apontadas pelo impugnante é a combinação de eventos que se entrelaçam, tomados em consideração aqueles aspectos que lhes parece favoráveis, contudo, em arcabouços

legais distintos. O autor faz alusão a particularidades de legislação revogada, confunde a aplicação de artigos igualmente enumerados, mas de conteúdo que não se traduz em comprovação de qualquer irregularidade na aplicação da Lei de Licitações, decerto, desarrazoado, levando-se em consideração o conjunto de elementos e exigências aportadas ao instrumento convocatório 27/2025 da Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Levando-se em conta o agregado de aspectos mencionados ao longo desta avaliação, e respeitando-se alguns dos preceitos fundamentais, contidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, que rege as contratações de bens e serviços em todas as esferas da administração pública, ***CONHECE-SE*** da peça processual impetrada pelo senhor Maycon Soares de Sousa, referente ao Edital de Pregão Eletrônico 27/2025, e no mérito ***NEGA-SE PROVIMENTO***, considerando-se não haver razão técnica jurídica para a Universidade Municipal de São Caetano do Sul atender aos pedidos elencados nas alíneas "*b, c* e *d*", conforme indicado por vossa senhoria no âmbito desta peça processual impugnatória.

Orlando Antônio Bonfatti
Signatário do Edital 27/2025